



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.004388/2010-36
ACÓRDÃO	2402-013.568 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS LEITE DIEHL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A inovação recursal não impede o conhecimento de matéria de ordem pública. No entanto, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, relativa ao ano-base de 2005, por meio da qual a autoridade fiscal constatou suposta omissão de rendimentos, glosou a dedução das despesas médicas não comprovadas, bem como as despesas com previdência oficial.

Devidamente intimado, o Recorrente reconheceu a omissão de rendimentos e procedeu ao recolhimento da diferença de IRPF entendida como devida. No tocante às glosas efetuadas, apresentou a competente Impugnação, instruindo-a com documentos que, a seu ver, seriam hábeis à comprovação das despesas declaradas.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-43.845, que julgou parcialmente procedente a Impugnação. No que se refere à parte das despesas médicas, entendeu-se que a ausência de comprovação dos pagamentos inviabilizaria a sua dedução, bem como que despesas com acupuntura não seriam passíveis de dedução. Por outro lado, quanto à dedução das contribuições à previdência oficial, reconheceu-se sua comprovação, admitindo-se a respectiva dedução.

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual suscita apenas a prescrição intercorrente do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que o Recorrente, ao interpor o presente Recurso Voluntário, deixou de enfrentar as glosas relativas às deduções efetuadas em sua DIRPF, passando a suscitar, em seu lugar, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Não obstante, a alegação não merece prosperar. Isso porque a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que firmou o entendimento de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, deve-se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano